



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1298/2024

ASSUNTO: ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2024

A/C.: SECRETÁRIA GESTORA JURÍDICA DE CONTROLE DE LEGALIDADE, LICITAÇÕES E TRIBUTOS

Prezada Dra. Milena,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer requerido pela comissão de licitações acerca de recurso administrativo e contrarrazões interpostos após a sessão da concorrência eletrônica nº05/2024, destinada TP nº 14/2023, destinada a contratação de empresa para execução de instalação de iluminação pública ornamental com luminárias led em trecho do canteiro central da Avenida José Rugine, Pilar do Sul/SP, com recursos provenientes do Convênio nº 102587/2023 – Secretaria de Governo e Relações Institucionais (Estadual) e contrapartida Municipal.

Esclarece a agente de contratações que houve apresentação de recurso administrativo apresentado pela empresa 2D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a respeito da habilitação da empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, considerando que em tese a licitante LUZ Forte, detentora da melhor proposta do certame não apresentou o balanço patrimonial referente ao ano de 2023, apenas quanto aos anos de 2021 e 2023, sustentando ainda que o que o prazo final para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) já foi encerrado, de modo que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 deveria ter sido apresentado.

Por sua vez, em sede de contrarrazões a empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA afirma ter atendido às exigências do Edital no tocante a documentação Habilitação Econômica Financeira. Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2142 de 26 de maio de 2023, vide artigo 5º, o prazo final para entrega/transmissão do SPED/ECD é no último dia útil do mês de Junho, ou seja, neste ano de 2024 o prazo final para entrega do SPED/ECD é 28 de Junho de 2024, todavia, na sessão pública do certame, fora realizada em 05/06/2024.

A empresa Monarca Gestão e Serviços Ltda., empresa responsável conforme TP nº 14/2023, pela prestação de serviços de consultoria à Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na área de licitações com a implementação da Lei 14.133/2021 (nova lei de Licitações) e capacitação dos agentes públicos, entende que a decisão que habilitou a empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, merece ser reformada.

É breve o relatório.





II – FUNDAMENTOS

O prazo para a apresentação e o registro do balanço patrimonial, especialmente em relação ao momento em que os documentos contábeis devem ser considerados exigíveis nas licitações, é um assunto recorrente para quem atua na área e que causa polêmica na doutrina e jurisprudência.

Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, nos termos do artigo 69, I, houve uma atualização acerca deste requisito específico de habilitação, requerendo-se “balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”. Vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

As regras para elaboração e aprovação do balanço patrimonial de sociedade limitada estão previstas no Código Civil. O art. 1.065 do diploma estabelece a obrigatoriedade de elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico ao término de cada exercício social. Ocorre que a aprovação das contas da administração (inclusive os balanços) depende de deliberação dos sócios (art. 1071, inc. 1), que deve ocorrer em assembleia geral, até 4 (quatro) meses depois do término do exercício social (art. 1078, inc. I).

Para sociedade por ações, submetidas aos ditames da Lei nº 6.404/1976, também existe a obrigação de elaborar o balanço patrimonial no fim de cada exercício social (art. 176, inc. 1), sendo que a aprovação deve ocorrer em assembleia-geral nos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes (art. 132, inc. 1).

Em complemento, foram criados o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e a Escrituração Contábil Digital - ECD para a escrituração contábil no âmbito da Receita Federal de empresas com regime tributário pelo lucro real e algumas pelo lucro presumido, a depender da parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda.¹

¹ Art. 3º da Instrução Normativa nº 1.777/2017 da Receita Federal: "Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas. § 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica: I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei





Nesse contexto, surgiu controvérsia sobre o prazo para apresentação do balanço patrimonial nas licitações, nas seguintes vertentes:

- a) 30 de abril, do ano subsequente ao término do exercício, nos termos do Código Civil e para empresas não obrigadas a apresentar a ECD, principalmente as submetidas ao regime do simples nacional;
- b) 28 de junho, do ano subsequente ao término do exercício, nos termos da Instrução Normativa nº 2142/2023 da Receita Federal, para empresas obrigadas a apresentar a ECD.

A partir da criação do SPED e da ECD, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU vem oscilando sobre o tema, em posições antagônicas.

Em 2014, por meio do Acórdão nº 1999/2014, o plenário da Corte de Contas fixou o entendimento de que seria aplicável o prazo de 30 de abril, previsto no Código Civil, considerando que instrução normativa não teria fundamento para alterar o prazo da lei ordinária. Destacou-se ainda que a Instrução Normativa nº 1.420/2013 da Receita, ao prever o prazo de 30 de junho na época, dispôs especificamente sobre os fins operacionais da transmissão da ECD:

8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.

9. Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica; IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita."





12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.

Posteriormente, no Acórdão nº 472/2016 - Plenário, a Corte modificou o entendimento no sentido de que o prazo do Código Civil teria relação apenas com a deliberação da assembléia de sócios, sobre o balanço patrimonial, e não com a sua publicação. Dessa forma, seria aplicável o prazo do último dia de junho na época, para as empresas vinculadas ao SPED, conforme a Instrução Normativa nº 1.420/2013 da Receita:

3.2. Em relação à alínea 'b', foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembléia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual;

Ainda no mesmo ano de 2016, por meio do Acórdão 119/2016 - Plenário, a Corte revisitou o tema, conferindo primazia à regra prevista no edital, considerado como a lei do procedimento licitatório. O Tribunal entendeu que deveriam ser observados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, diante de formalismo exagerado e da possibilidade de reconhecer como válida ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal:

20. Sustento entendimento diverso justamente por não vislumbrar qualquer tipo de conflito entre o conteúdo do art. 1078 do Código Civil o teor do art. 5ª da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) 1.420/2013, como sugere o sobredito acórdão. Ao reves, homenageando a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico vigente, defendo que ambos os dispositivos se prestam justamente a complementar o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, conferindo - lhe assim eficácia plena, senão vejamos.

21. De acordo com o referido art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, é legítimo exigir do licitante, para fim de qualificação econômico-financeira, *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (...):

22. Entendo que a expressão acima empregada na forma da lei refere-se tão somente ao termo "apresentados", e não à expressão já exigíveis. Significa dizer que a lei disciplinará a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social*, estando esse disciplinamento hoje contemplado no Código Civil (Lei 10.406/2002), especificamente em seu art. 1.078 - o qual deixa assente que tal apresentação será feita para que a assembléia dos sócios da sociedade limitada delibere sobre os documentos que





Ihe foram apresentados -, nada discorrendo sobre a exigibilidade dessa documentação para fim de participação em processo licitatório. Atente-se para o conteúdo desse dispositivo legal:

[...]

23. A rigor, a luz do Caput art. 1.078 do Código Civil, a deliberação da assembléia dos sócios sobre o "balanço patrimonial e o de resultado econômico é que deverá ocorrer "nos quatro meses seguintes ao término do exercício social* (até 30/4), sendo que a apresentação propriamente dita de tais documentos perante os sócios que não exerçam administração terá de ser feita "até trinta dias antes da data marcada para a assembléia", portanto nos três meses seguintes ao término do exercício social (até 30/3).

24. Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social nas licitações, isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

25. A propósito, de acordo com o art. 2º do Decreto 6.022/2007 (redação dada pelo Decreto 7.979/2013), o Sped é o "instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado. de informações"

26. Em apertada síntese, somente quando a convocação de licitante - que tem como regime de tributação o lucro real ou o lucro presumido - para apresentação da documentação prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93 ocorrer após o último dia útil do mês de junho de determinado exercício social, a documentação a ser apresentada no certame relativa ao "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social" será realmente a pertinente ao exercício social anterior àquele em que fora efetivada a referida convocação.

27. Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, reconheço que a inexistência de uma jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas pode ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado.

Observa-se, portanto, que diante da ausência de pacificação de entendimento sobre o tema do prazo para apresentação do balanço patrimonial, a própria Corte de Contas aceita os dois tipos de prazo e sugere que o critério seja elucidado no instrumento convocatório.





No cenário de aplicação do prazo previsto em instrução normativa da Receita Federal, importante destacar que ocasionalmente existe a possibilidade de prorrogação do prazo, a depender de autorização normativa específica.

Em 2021, por exemplo, em relação as empresas com obrigatoriedade de apresentar a ECD no ano-calendário de 2020, houve prorrogação excepcional do encerramento do prazo para o último dia útil do mês de julho de 2021, nos termos da Instrução Normativa nº 2023/2021 da Receita.

Em termos estritamente jurídicos, o critério da hierarquia entre as normas tem grande relevância, vez que trata do cumprimento da legalidade em essência. A circunstância de um ato regulamentar, editado por um único agente político, sobrepor-se a uma lei, que e resultado de aprovação no Legislativo, não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

No caso, se não for possível compatibilizar as duas regras sobre o prazo do balanço patrimonial, deve preponderar o marco de 4 (quatro) meses subsequentes ao término do exercício do Código Civil.

No âmbito das licitações, o embate pode ser evitado mediante disposição no edital, definindo o parâmetro a partir do qual será exigida a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício anterior. A vinculação ao instrumento convocatório se apresenta como melhor solução de ordem prática, com respaldo legal.

Apesar da oscilação na jurisprudência do TCU, o caminho atual parece ser por um entendimento complementar entre as regras de prazo para validade do balanço, sendo último dia de abril para empresas que não estão sujeitas à ECD e último dia de junho para as que se encontram nesse regime contábil; o que, necessariamente, precisará ser estabelecido no instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em análise à matéria já se posicionou no seguinte sentido:

“(…) Com razão, a requisição editalícia não é clara sobre o assunto. A cláusula questionada tem assento no inciso I, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, sendo explicitada a forma de apresentação do balanço patrimonial por meio das regras insertas no subitem “3.1”, do Edital. Inicialmente, para efeito de validade do balanço, o Edital toma por base o prazo fixado no Código Civil, Lei nº 10.406/02, artigo 1.078, que dispõe “A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;”. Além disso, o caderno convocatório emprega a Instrução Normativa RFB nº 787/2007 e atualizações para os casos em que há obrigatoriedade de as interessadas licitantes procederem à Escrituração Contábil Digital (ECD), com comprovação de entrega junto à Receita Federal por meio do Termo de Autenticação expedido pela Junta Comercial. Assim, é neste último instrumento de fins fiscais e previdenciários que a insurgente ataca o caderno vestibular, aduzindo que a ECD teria prazo de apresentação do balanço superior ao definido pela Sabesp, contrariando o artigo 31 supracitado. Pois bem, a Instrução Normativa RFB nº 787/2007, que fora revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1420, de 19/12/2013, dispõe no caput do artigo 5º que “A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano





PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

seguinte ao ano-calendário a que se refira à escrituração". Neste cenário, resta patente que pela aludida Instrução Normativa as empresas obrigadas à escrituração contábil digital podem transmitir ao Sped "até" o último dia útil do mês de junho. Assim, fixada esta premissa, as justificativas da Sabesp não podem ser acolhidas para afastar a censura da representante, porquanto, podendo as empresas transmitir sua escrituração contábil digital ao Sped no prazo de "até" o último dia útil do mês de junho, o Edital não pode, como justificado pela Sabesp, demarcar o prazo de validade do balanço igual ao do artigo 1.078 do Código Civil, isto é, 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social (30 de abril). Neste contexto, em que pese já ter transcorrido o prazo preconizado na Instrução Normativa RFB nº 1420 para a transmissão da ECD ao SPED, cabe a Administração representada aclarar a exigência impugnada, notadamente diante da utilização de Edital padrão, quanto ao prazo de validade do balanço das empresas obrigadas à Escrituração Contábil Digital (ECD), que deve ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). (grifos nossos) Processo: 7286.989.15-7 (Ref. Representação nº. 3477.989.15-6) - Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 27/08/2015.

Finalmente, é de conhecimento público que o Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021), o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

Por derradeiro, cumpre informar que a própria recorrente se pauta, fls. 395, no fato de supostamente o prazo para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) supostamente já teria sido encerrado na data da sessão, de modo que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 deveria ter sido apresentado.

Em todo caso, é prudente que o julgamento da habilitação seja pautado pelos princípios do formalismo moderado, verdade material, economicidade,





razoabilidade e proporcionalidade. A finalidade das regras de habilitação é garantir que a licitante tenha os requisitos mínimos para participar da disputa e executar o futuro contrato. E a finalidade do requisito de apresentação do balanço patrimonial é possibilitar a aferição da capacidade econômico-financeira de executar o contrato.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ainda que o argumento da hierarquia estabelecida entre uma lei ordinária (Código Civil) e uma Instrução Normativa da Receita Federal seja robusto, recomendamos que os agentes responsáveis pelo certame sigam a orientação contida no Acórdão 116/2016 do Plenário do TCU, no sentido de definir em edital, de maneira clara e expressa, qual data será considerada como o marco a partir do qual se exigirá a apresentação do balanço referente ao exercício anterior.

Desde que previamente indicado no instrumento convocatório, acreditamos até mesmo ser possível o estabelecimento de dois prazos distintos, a depender da adoção ou não do Sistema Público de Escrituração Digital: o último dia útil de junho para as empresas vinculadas ao Sped; e 30 de abril àquelas que não o utilizam.

Por outro lado, caso o parâmetro não esteja contido no instrumento convocatório, é recomendável que os licitantes provoquem a Administração, por meio de pedido de impugnação ou de esclarecimentos, a fim de que o órgão se manifeste e, assim, vincule a sua resposta a todos os participantes da licitação.

Portanto, considerando que não houve questionamento antecipado, bem como embora não estivesse de forma clara e expressa consignado no edital, nos termos do acórdão 116/2016 do Plenário do TCU, mas neste sentido, ampliando-se a competitividade e obtendo a proposta mais vantajosa para a administração, seja o entendimento que vem se pautando a Agente de Contratações em decisões anteriores de habilitação, pessoalmente entendo possível a manutenção da decisão, consignando ainda ao licitante vencer o prazo para saneamento do feito, carreando o balanço de 2023, nos termos do Acórdão nº 1211/2021, do Plenário do TCU, que estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Finalmente, sugiro a alteração da cláusula editalícia referente ao balanço financeiro, apresentando a seguinte proposta de redação:

Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

- Na sociedade empresarial regida pela Lei nº. 6.404/76, 11.638/07, 11.941/09, mediante documento publicado em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, no prazo consignado pela legislação especial aplicável.
- As empresas desobrigadas a adotar a ECD – Escrituração Contábil Digital e que não tenham optado por esse meio, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, extraídos do Livro Diário, contendo Termo de Abertura e de Encerramento,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

comprovando-se que as cópias apresentadas correspondem aos livros devidamente autenticados no órgão de registro competente, no prazo consignado pela lei civil.

- Para as empresas obrigadas a adotar, ou que optaram por utilizar, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverão apresentar a impressão do arquivo gerado pelo SPED Contábil constando o Termo de Abertura e Encerramento com o termo de autenticação eletrônica gerada pelo sistema, recibo de entrega do Livro Digital e a Demonstração de Resultado do Exercício, no prazo consignado pela Instrução competente da RFB.

Pilar do Sul, 03 de julho de 2024.

Raquel Morais Bom Dodopoulos

OAB/SP nº 178.222

Advogada Municipal I

Assinado por 1 pessoa: RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/BE616A6E96974611857B5C58820936E9>





PREFEITURA DE PILAR DO SUL
RUA TEN ALMEIDA
PILAR DO SUL - CEP - 18.185-000
(15) 3278-9700



CÓDIGO DE ACESSO
BE616A6E96974611857B5C58820936E9

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/BE616A6E96974611857B5C58820936E9>